

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.229/2016

*“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária no exercício de 2017 do Município de Itamonte – MG, e dá outras providências”.*

A **Câmara Municipal de Itamonte**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

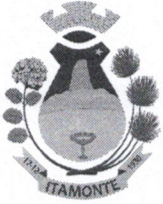
### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itamonte - MG, exercício de 2017, em observância ao art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei 4.320/1964 e MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais – STN – Tesouro Nacional e demais legislações pertinentes, o Orçamento do Município de Itamonte, para o exercício de 2017 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- III - A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - As diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- V - As diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- VI - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VII - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - As disposições finais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017 estarão dentro dos parâmetros fixados no Plano Plurianual para o período de 2014-2017 e suas alterações, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção da Administração Municipal.

§1º - As prioridades e metas especificadas no **Anexo de Prioridades e Metas** terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, podendo, caso necessário, serem incluídas outras perante abertura de créditos especiais conforme disposto no art. 29 desta Lei.

§2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º - As propostas que resultam em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendidas aquelas que constituam ou venham a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento para que se manifeste sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, para aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III

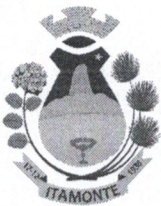
#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 2º - A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e suas posteriores alterações, e ainda, às disposições contidas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

Público elaborado pelo Tesouro Nacional e Instrução Normativa 15/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e alterações.

§ 3º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações, bem como as disposições contidas no MCASP – Tesouro Nacional e alterações:

- 1- pessoal e encargos sociais;
- 2- juros e encargos da dívida;
- 3- outras despesas correntes;
- 4- investimentos;
- 5- inversões financeiras;
- 6- amortização da dívida.

§ 4º - A reserva de contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa com valor previsto em até 3 por cento do Valor do Orçamento para o exercício de 2017.

§ 5º - O **Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD** - poderá ser detalhado em nível de elemento e fonte de Recurso e alterado por Lei Específica.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - PROGRAMA:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

**II - ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV - OPERAÇÃO ESPECIAL:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

Art. 8º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º - As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 10 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação orçamentária dos Poderes e entidades do Município.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

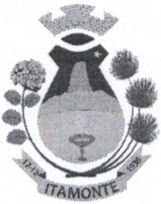
Art. 11 - O Orçamento do Município para o exercício de 2017 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos, a viabilização da capacidade própria de investimento e a captação de recursos com os Governos Estadual e Federal e organizações financeiras nacionais e estrangeiras, visando à aplicação de tais recursos para incremento da infra-estrutura municipal.

Parágrafo Único - Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

Art. 12 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2017, levando em consideração as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período e o crescimento econômico projetado com base nas potencialidades municipais, em especial, nas suas riquezas naturais.

Parágrafo Único - Havendo discrepância de projeções de valores quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2017, tais valores poderão ser reavaliados em tempo presente, tanto na estimativa da receita quanto na fixação da despesa, nos anexos constantes desta Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 14 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária após atendidos os em andamento, conforme artigo 45 da Lei Complementar 101/00, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito e convênios;

II - somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção, tenham sido previstas no Plano Plurianual (2014-2017);

Art. 15 - Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2014-2017), que tenham sido objeto de projetos de leis.

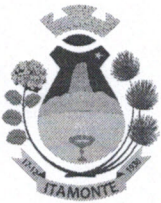
Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária serão priorizados os gastos determinantes para os cumprimentos dos índices constitucionais e legais com Educação (Art. 212, CF/88), Saúde (Art. 198, CF/88 e LC 141, de 13/01/2012), Repasses ao Poder Legislativo (Art. 29A, Inciso I, CF/88), FUNDEB (Lei Federal nº. 11.494, de 20/07/2007) e Pessoal (Art. 19, Inciso III e Art. 20, Inciso III, LC 101/2000).

Art. 17 - A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2017, obedecerá ao disposto nas Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 18 - A Reserva de Contingência será fixada em até 3% (três por cento) do valor do orçamento.

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, a eventos fiscais imprevistos, à





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, bem como para abertura de créditos adicionais, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto-atividade, operação especial e/ou unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 21 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do Balanço Patrimonial do exercício de 2016.

Art. 22 - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de anexo dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei.

Art. 23 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser acatadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias vigentes;

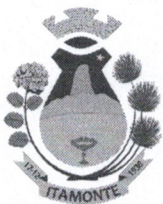
II - indiquem os recursos necessários, com base naqueles provenientes do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 24 – A concessão de subvenções com recursos do Tesouro Municipal com instituições educacionais, culturais, sociais, esportivas e de saúde, poderá ser realizada através de recursos orçamentários a serem inseridos na proposta orçamentária para o exercício de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

2017, a título de subvenção ou contribuição, e para sua realização dependerão de autorização legislativa em lei específica.

Art. 25 – O Município na condição de interveniente poderá projetar a realização de convênio com instituições não governamentais e privadas, para desenvolvimento de projetos em parceria.

Art. 26 - O Poder Legislativo e o RPPS encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2016.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais, através de seus respectivos representantes, deverão encaminhar, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Planejamento, suas propostas orçamentárias, respeitando as Metas e Programas estabelecidos pelo Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 27 – O Poder Executivo enviará até 30 de agosto de 2016, o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2017 à Câmara Municipal, que o aprovará até o dia 15 de dezembro de 2016 e o devolverá ao Executivo Municipal para a devida sanção.

Parágrafo Único – Caso o projeto de lei orçamentária de 2016 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, será utilizado 1/12 (um doze avos) do orçamento vigente no exercício de 2016 nas despesas de custeio por mês até a sua definitiva aprovação.

Art. 28 – O Município poderá receber bens ou valores em dação em pagamento.

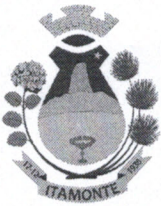
§ 1º. - Os bens recebidos serão objeto de avaliação por comissões designadas para tal;

§ 2º. - Os bens ou valores poderão ser objeto de alienação ou outras destinações devidamente autorizadas por lei.

Art. 29 – Os projetos de Lei Orçamentária e de Créditos Adicionais Suplementares, Especiais ou Extraordinários, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.

§ 1º. - O projeto de Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada na proposta orçamentária, com transposição de dotações orçamentárias em cada Secretaria ou de uma para outra, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso I, II e III da Lei Federal 4.320/64, e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/64.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. – Para suplementação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, poderá o Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

§ 3º. – Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada e desde que haja prévia autorização legislativa, na forma do art. 167, VI da Constituição Federal.

### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no artigo 9º, e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, esta será feita no prazo de 30 dias subseqüentes, de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município.

§ 1º - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública.

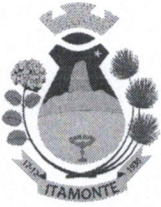
§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará, para análise do Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 31 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa.

Art. 32 - Durante a execução orçamentária de 2017, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos programas, projetos, atividades ou operações especiais no orçamento anual, na forma de Crédito Adicional Especial.

§ 1º. – O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar, em até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2017, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 33 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite legal de endividamento, com base nas receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato.

Art. 34 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, conforme art. 32, Inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 33 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações orçamentárias.

### **CAPÍTULO VII**

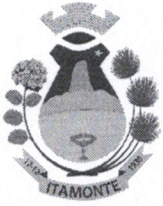
#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 36 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 37 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

II - observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

III - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 38 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

II - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III - eliminação de despesas com horas extraordinárias;

IV - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

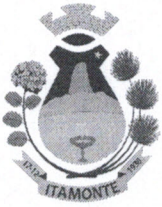
Art. 39 - O Poder Executivo Municipal poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes com baixa renda, desde que autorizado por Lei Específica.

Art. 40 - As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 41 - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo Único - A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar 101/00.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 – Através de Lei específica, o Poder Executivo poderá proceder ao cancelamento dos tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança judicial sejam superiores ao crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 44 – As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal do Município com a sua execução por um período superior a dois exercícios, face ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão previamente à sua edição, ser encaminhadas a Secretaria Municipal de Planejamento para que se manifeste sobre a adequação orçamentária e financeira destas despesas.

Art. 45 - Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2016 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2017 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 46 - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, juntamente com o Serviço de Contabilidade Municipal, ouvidas as demais Unidades Administrativas e Orçamentárias, a responsabilidade pelo processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 47 - Entende-se para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 48 – O Orçamento do Poder Executivo Municipal será estruturado administrativamente conforme Lei Municipal n.º. 2.093, de 29/10/2013, com suas respectivas unidades orçamentárias, setores e departamentos, centros de custos e fundos específicos.

Art. 49 - Integram esta Lei os seguintes anexos contendo:

I - Demonstrativo I - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

II - Demonstrativo II – Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III – Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;

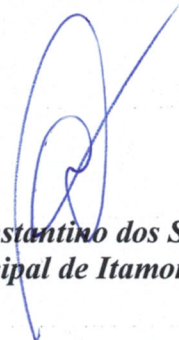
VII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC);

IX - Demonstrativo IX – Metas e prioridades.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itamonte, MG, 23 de junho de 2016.

  
***Ari pinto Constantino dos Santos***  
***Prefeito Municipal de Itamonte/MG***